

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO MECANISMO DE
GESTÃO CONJUNTA DA INTERLIGAÇÃO
PORTUGAL-ESPANHA**

Junho de 2007

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: erse@erse.pt

www.erse.pt

1 OBJECTIVO

O presente Manual de Procedimentos visa a atribuição de capacidade e a gestão conjunta das interligações entre Portugal e Espanha, mediante a articulação entre um processo de realização de leilões explícitos de capacidade e um processo de separação de mercados, nos termos estabelecido no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações.

2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Manual de Procedimentos aplica-se às seguintes entidades:

- Operadores das redes de transporte dos sistemas eléctricos de Portugal e de Espanha
- Operador de mercado
- Agentes de mercado

3 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente documento, entende-se por:

- a) Acção Coordenada de Balanço - programa de trocas de energia eléctrica entre dois sistemas eléctricos, estabelecido em tempo real de forma coordenada entre os operadores das redes de transporte de ambos os sistemas eléctricos, em sobreposição aos programas existentes de trocas firmes, e destinado à resolução de uma situação de congestionamento identificada em tempo real na interligação.
- b) Agente de mercado - entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Autorização para a programação - autorização emitida pelos operadores das redes de transporte de ambos os sistemas onde se estabelece a capacidade contratada em leilões anual, trimestral e/ou mensal que pode ser finalmente utilizada pelos agentes de mercado adjudicatários dessa capacidade, uma vez tidas em conta possíveis reduções da capacidade de interligação inicialmente disponível.
- d) Capacidade de interligação - capacidade de interligação ou capacidade líquida de interligação como o máximo valor admissível pelo programa de trocas de energia eléctrica que se podem estabelecer num determinado sentido entre dois sistemas eléctricos interligados, compatível com o cumprimento dos critérios de segurança estabelecidos nos respectivos sistemas eléctricos e tendo em consideração as possíveis incertezas técnicas sobre as condições futuras de funcionamento dos correspondentes sistemas eléctricos.
- e) Capacidade máxima de intercâmbio utilizável no processo de Separação de Mercados (ATC) - valor máximo de capacidade de intercâmbio, em cada período de programação, e em cada um dos dois sentidos de trânsito da interligação entre Portugal e Espanha, utilizável no processo de encontro de ofertas do Mercado Diário e Intradiário, para aplicação do processo de Separação de Mercados em caso de Congestionamento.
- f) Congestionamento - situação em que a interligação que une as duas redes de transporte nacionais não permite acolher todos os trânsitos físicos resultantes do comércio internacional solicitado pelos agentes de mercado, através de contratos bilaterais ou como resultado do processo de Separação de Mercados, devido a uma insuficiente capacidade dos elementos de interligação e/ou das próprias redes de transporte nacionais em questão.

- g) Interligação internacional - conjunto de linhas que unem subestações de um sistema eléctrico com subestações de outro sistema eléctrico vizinho e que exercem uma função efectiva de troca de energia eléctrica entre os sistemas.
- h) Leilões explícitos - processo de gestão da capacidade de interligação que se desenvolve de forma independente do mercado de energia eléctrica e que permite contratar uma parte da capacidade de interligação, numa fase prévia à realização do mercado diário.
- i) Programa global de trocas de energia eléctrica entre sistemas eléctricos - energia eléctrica programada para troca entre dois sistemas eléctricos interligados, em cada período de programação, acordada pelos respectivos operadores das redes de transporte de ambos os sistemas eléctricos, compreendendo, quer os programas individuais de trocas executados mediante contratos bilaterais por agentes específicos do mercado, quer o programa de trocas que derive dos mercados Diário e Intradiário, no âmbito do MIBEL.
- j) Programa de interligação de energia eléctrica executado por um determinado agente - valor do programa de troca de energia eléctrica entre dois sistemas eléctricos interligados levado a cabo por um determinado agente mediante a nomeação de direitos de capacidade obtidos em leilões explícitos.
- k) Separação de Mercados - processo de gestão da capacidade de interligação entre dois ou mais sistemas eléctricos desenvolvido de forma simultânea com o mercado único organizado de energia eléctrica, respeitando critérios de eficiência económica, e em que no caso de congestionamento entre os dois sistemas, o mercado é separado em zonas com preço diferente.
- l) Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha - Documento publicado conjuntamente pelos operadores das redes de transporte de ambos os sistemas eléctricos português e espanhol, após a notificação prévia ou a aprovação, conforme o caso, das respectivas autoridades reguladoras, que estabelece de forma detalhada as condições de funcionamento e participação nos processos de gestão conjunta da interligação Portugal-Espanha.
- m) Unidades de Programação Genéricas - unidades de programação genéricas utilizadas para a integração no mercado de produção da energia eléctrica correspondente aos leilões explícitos de contratação de energia eléctrica a prazo e/ou para a notificação do uso dos direitos físicos de capacidade nas interligações com mecanismo coordenado.

4 CONTRATAÇÃO DE DIREITOS FÍSICOS DE CAPACIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

4.1 ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO PROCESSO DE LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

O processo de realização de leilões explícitos de capacidade, terá início em data a estabelecer em conjunto pelas autoridades competentes de Portugal e de Espanha.

De forma transitória, o Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha consistirá apenas no processo de separação de mercados e a totalidade da capacidade de interligação disponível para efeitos comerciais será atribuída através deste processo, nos termos definidos no ponto 4.5.

4.2 ORGANIZAÇÃO GERAL DO PROCESSO DE LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

A contratação de direitos físicos de capacidade na interligação Portugal-Espanha articula-se mediante a organização, por parte do operador da rede de transporte, em coordenação com o operador da rede de transporte, de uma série de leilões explícitos para a contratação de direitos físicos de capacidade em diferentes horizontes temporais de prazo superior ao diário.

Os leilões explícitos serão organizados com carácter geral em horizontes anual, trimestral e mensal.

A calendarização dos diferentes leilões será publicada na página de Internet de ambos os operadores das redes de transporte uma vez iniciado o processo de realização dos leilões explícitos de capacidade.

Antes da celebração de cada um dos leilões explícitos, ambos os operadores das redes de transporte publicarão conjuntamente as especificações do respectivo leilão, onde se mencionará o mínimo da capacidade oferecida em cada sentido, o prazo de recepção de ofertas e o prazo para a publicação dos resultados do leilão.

A determinação da capacidade comercial de interligação disponível, em cada sentido, será efectuada de nos termos definidos no RARI.

Posteriormente à realização dos diferentes leilões explícitos, e antes do processo de Separação de Mercados, ambos os operadores das redes de transporte levarão a cabo um processo de troca e validação das nomeações de programas relativos à utilização dos direitos físicos de capacidade adquiridos nos respectivos leilões explícitos ou através de transferências bilaterais prévias.

Os agentes de mercado cujas nomeações de programas não confirmem a utilização dos direitos de capacidade, perderão o direito de uso desses direitos, independentemente da liquidação associada à passagem da capacidade desses direitos para o processo de Separação de Mercados.

Os operadores das redes de transporte utilizarão esta informação na determinação da capacidade disponível para a realização dos leilões posteriores, tendo também em conta a capacidade libertada por aplicação de sobreposição dos programas firmes existentes em cada sentido, de forma a maximizar a utilização da capacidade de interligação.

4.3 AGENTES AUTORIZADOS A PARTICIPAR NOS LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

Estão autorizados a participar no processo de realização de leilões explícitos de capacidade os agentes de mercado que estando habilitados para a realização de trocas de acordo com a normativa em vigor, cumpram as seguintes condições:

- Respeitem o estabelecido nas Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha.
- Prestem as devidas garantias necessárias para dar cobertura às obrigações económicas derivadas da sua participação no processo de realização de leilões explícitos de capacidade, junto da entidade competente designada pelos operadores das redes de transporte.

4.4 GARANTIAS REQUERIDAS PARA A PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

As garantias requeridas para a participação no processo de realização de leilões explícitos de capacidade serão descritas no documento “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha”.

4.5 CAPACIDADE OFERECIDA NOS LEILÕES NOS DIFERENTES HORIZONTES TEMPORAIS

Tendo em consideração o documento aprovado pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, na sua reunião de 22 de Maio de 2007, é estabelecida seguinte evolução da repartição de capacidade da interligação entre Portugal e Espanha a atribuir nos diversos horizontes temporais:

1. A 1 de Julho de 2007, a totalidade da capacidade na interligação disponível será atribuída no processo de separação de mercados.

2. Relativamente ao quarto trimestre de 2007, a repartição da capacidade de interligação a ser disponibilizada nos leilões explícitos trimestrais, nos leilões explícitos mensais e no mercado diário, será respectivamente, de 15%, 15% e 70% em relação à capacidade de interligação disponível.
3. A partir de 1 de Janeiro de 2008, a repartição da capacidade de interligação a ser atribuída nos leilões explícitos anuais, nos leilões explícitos trimestrais, nos leilões explícitos mensais e no mercado diário, será, respectivamente, de 15%, 15%, 15% e 55% da capacidade de interligação disponível.
4. No futuro, a repartição da capacidade de interligação Portugal-Espanha a atribuir nos diversos horizontes temporais deverá ser revista em função da experiência que venha a ser obtida com a concretização do processo.

Na sequência do definido no Conselho de Reguladores do Mibel, a capacidade oferecida em leilão em cada um dos horizontes temporais será estabelecido conjuntamente por ambos os operadores das redes de transporte, devendo ser comunicada conjuntamente, e com suficiente antecedência, aos agentes participantes no processo de leilões explícitos de capacidade, nas especificações de cada leilão.

4.6 ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE NO PROCESSO DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

Para cada um dos leilões explícitos de capacidade, a atribuição de capacidade será efectuada em cada sentido, começando a atribuição pela oferta de preço mais elevado e continuando até esgotar capacidade disponível no correspondente leilão e no respectivo nesse sentido.

O preço da última oferta de compra de capacidade contratada fixará o preço marginal do leilão explícito.

Em caso de igualdade do preço de ofertas de capacidade até ao final da atribuição, a capacidade excedente nesse momento será contratada proporcionalmente à solicitada entre as diferentes ofertas apresentadas a esse preço.

A capacidade atribuída será constituída por valores inteiros de MW.

No caso em que a totalidade das ofertas de aquisição de capacidade apresentadas no leilão não ultrapasse o total de capacidade oferecida no mesmo, não haverá lugar a pagamento pela contratação de capacidade.

4.7 PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DOS LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE

Os resultados dos leilões serão publicados na forma e prazo estabelecidos nas “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha”.

4.8 OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

Para cada um dos leilões explícitos de capacidade, a contratação de direitos de capacidade originará uma obrigação de pagamento igual ao produto do volume da capacidade atribuída pelo preço marginal resultante do leilão em que a capacidade foi adquirida.

A obrigação de pagamento relativa aos direitos físicos de capacidade adquiridos pelo agente de mercado será definitiva e independente do uso desses direitos de capacidade pelo agente.

4.9 TROCA DE TITULARIDADE DOS DIREITOS FÍSICOS DE CAPACIDADE E MERCADOS SECUNDÁRIOS DE CAPACIDADE

Os direitos físicos de capacidade adquiridos nos leilões explícitos anuais, trimestrais e mensais, poderão ser transferidos para terceiros mediante acordo bilateral, devendo a respectiva alteração de titularidade estar sujeita à notificação aos operadores das redes de transporte.

O documento “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha” descreve as condições e os prazos associados à transferência de direitos de capacidade.

Após o processo de transferência de direitos físicos de capacidade, o agente adjudicatário inicial dos direitos adquiridos no processo de realização de leilões explícitos, continua a ser o responsável pela obrigação de pagamento associada à aquisição dos mesmos.

O operador da rede de transporte português, em colaboração com o seu homólogo espanhol, levará a cabo os desenvolvimentos necessários para que, numa fase posterior, os agentes com direitos físicos de capacidade adquiridos em leilões explícitos anuais e trimestrais de capacidade, os possam, colocar posteriormente à venda em leilões explícitos trimestrais e mensais, respectivamente.

O documento “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação entre Portugal-Espanha” descreve as condições e prazos associados à revenda dos direitos de capacidade em leilão.

5 UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FÍSICOS DE CAPACIDADE ADQUIRIDOS EM LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE EM DIFERENTES HORIZONTES TEMPORAIS SUPERIORES AO DIÁRIO

5.1 CONFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE DEFINITIVA QUE PODERÁ SER UTILIZADA - AUTORIZAÇÃO PARA A PROGRAMAÇÃO

O operador da rede de transporte português, em colaboração com o seu homólogo espanhol, enviará, com a devida antecedência, aos agentes detentores de direitos físicos de capacidade, a confirmação da capacidade associada aos direitos físicos que poderá ser finalmente utilizada para a troca de energia eléctrica através da interligação. Esta confirmação será efectuada nos termos e prazos estabelecidos no documento “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha”.

5.2 UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FÍSICOS DE CAPACIDADE E APLICAÇÃO DA REGRA “USADO OU RETRIBUÍDO”

Ao processo de realização de leilões explícitos de capacidade é aplicada a regra “usado ou retribuído”, de forma a permitir maximizar o uso da capacidade de interligação.

Para efeitos da aplicação da regra anterior, a utilização dos direitos físicos de capacidade adquiridos através de diferentes leilões explícitos, ou por transferência bilateral, está subjacente à notificação do seu uso pelo titular da capacidade considerando-se, em caso contrário, que o mesmo renuncia ao uso dos direitos físicos adquiridos não notificados, sendo a respectiva capacidade não utilizada oferecida no processo de Separação de Mercados no Mercado Diário.

Os direitos físicos de capacidade são considerados notificados quando é efectuada a programação associada aos mesmos, nos termos definidos no 5.3 .

Os agentes de mercado que disponham de direitos físicos de capacidade, devidamente atribuídos no processo de realização de leilões explícitos de capacidade, ou através de transferência bilateral, e que não notifiquem parcial ou totalmente o uso desses direitos, obterão um direito de cobrança igual ao produto da capacidade não notificada pela diferença positiva entre os preços marginais horários que fiquem definidos de cada lado da interligação Portugal-Espanha no processo de Separação de Mercados no Mercado Diário.

As trocas de informação associadas à notificação dos direitos físicos de capacidade são descritas em detalhe no Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema e nas “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha”.

5.3 CAPACIDADE ADQUIRIDA NOS LEILÕES ANUAIS, TRIMESTRAIS E MENSASIS, E POR TRANSFERÊNCIA BILATERAL

A utilização dos direitos de capacidade adquiridos nos leilões explícitos anuais, trimestrais e mensais, e/ou por transferência bilateral, será materializada pelos agentes antes do Mercado Diário mediante a simples notificação de uso dessa capacidade ao operador da rede de transporte português por meio de notificação de execução de um contrato bilateral entre unidades de programação do sistema eléctrico peninsular espanhol e unidades de programação do sistema eléctrico continental português, podendo o contrato bilateral executar-se com unidades de programação físicas ou com unidades de programação genéricas.

A utilização dos direitos físicos de capacidade mencionados anteriormente dará lugar à existência de uma transacção internacional firme, mediante a aplicação da regra “usado ou retribuído” e a sobreposição dos programas firmes existentes em cada sentido, de forma a libertar a capacidade não utilizada em processos posteriores.

6 UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO MEDIANTE SEPARAÇÃO DE MERCADOS, EM HORIZONTES TEMPORAIS DIÁRIO E INTRADIÁRIO

6.1 SEPARAÇÃO DE MERCADOS DO MERCADO DIÁRIO

Os operadores das redes de transporte determinarão de forma coordenada os valores da capacidade máxima disponível na interligação para efeitos da realização do encontro de ofertas do mercado Diário e Intradiário, devendo aplicar o processo de separação de mercados em caso de congestionamento.

Na determinação destes valores, os operadores das redes de transporte devem garantir, em cada sentido da interligação, e sempre que tal seja tecnicamente possível, pelo menos 40% da capacidade total disponível para efeitos comerciais na interligação (NTC). Este valor poderá ser alterado conforme descrito no ponto 4.5.

Na determinação da capacidade total disponível referida, os operadores das redes de transporte devem ter em conta a capacidade que não tenha sido contratada no leilão explícito mensal precedente, a capacidade libertada proveniente de direitos físicos de capacidade que não tenham sido objecto de notificação antes do Mercado Diário, e ainda a capacidade libertada por aplicação de sobreposição dos programas firmes existentes em cada sentido da interligação.

O operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, após a realização do processo de atribuição de direitos físicos de capacidade anterior ao Mercado Diário, enviará ao operador de mercado os valores de capacidade máxima disponível para o processo de encontro de ofertas no Mercado Diário e Intradiário (ATC), determinados conforme descrito anteriormente.

O Operador de Mercado Ibérico de Energia, Pólo Espanhol deverá ter em conta os valores de capacidade máxima disponível para o Mercado Diário e Intradiário (ATC), comunicados pelo operador da rede de transporte português, garantindo que o programa de trocas na interligação resultante do encontro de ofertas dessa sessão não ultrapassa o valor dessa capacidade máxima disponível, no correspondente sentido de trânsito de energia eléctrica, e em cada período de programação.

6.2 SEPARAÇÃO DE MERCADOS DO MERCADO INTRADIÁRIO

No processo de encontro de ofertas nas diversas sessões do Mercado Intradiário, deve ser garantido que em cada sentido e em cada período de programação, o programa de trocas na interligação resultante do encontro de ofertas nessa sessão não ultrapasse o valor da capacidade máxima disponível

para o Mercado Diário e Intradiário (ATC) comunicado pelo operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol.

Sempre que o valor da capacidade máxima disponível para efeitos comerciais na interligação (NTC) seja modificado em relação ao inicialmente previsto, o operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, colocará à disposição do operador de mercado os novos valores de capacidade máxima disponível no Mercado Diário e Intradiário (ATC), para efeitos da sua consideração no processo de encontro de ofertas nas sessões seguintes do Mercado Intradiário.

O Operador de Mercado Ibérico de Energia, Pólo Espanhol, deve assim ter em conta o valor mais recente da capacidade máxima disponível para efeitos comerciais no Mercado Diário e Intradiário (ATC) comunicado pelo operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, para cada sentido e período de programação, no momento de realizar o encontro de ofertas no Mercado Intradiário. Deste modo, é assegurado que o programa de trocas na interligação, resultante desse encontro de ofertas nessa sessão, não supera o valor dessa capacidade máxima disponível (ATC) ou que, pelo menos, não contribui para incrementar o nível de congestionamento, nos casos em que este já exista antes dessa sessão.

7 FIRMEZA DOS DIREITOS DE CAPACIDADE ADQUIRIDOS NOS LEILÕES EXPLÍCITOS DE CAPACIDADE E DOS PROGRAMAS DE TROCAS

O operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, deve utilizar as medidas que tiver ao seu alcance para garantir, salvo em caso de Força Maior, que os direitos físicos de uso da capacidade adquiridos nos diferentes leilões explícitos de capacidade possam ser utilizados para a realização de trocas internacionais de energia eléctrica.

De igual modo, ambos os operadores das redes de transporte devem garantir a viabilidade do programa de trocas procedente do processo de Separação de Mercados.

No caso em que, devido à aplicação dos critérios de segurança estabelecidos num ou em ambos os sistemas eléctricos, se identifique uma situação de congestionamento na interligação, os operadores das redes de transporte devem proceder da seguinte forma:

- Se a identificação da situação de congestionamento ocorrer antes da comunicação aos agentes de mercado da autorização para a programação, os operadores das redes de transporte devem, reduzir, mediante um processo de rateio proporcional, os direitos físicos de capacidade previamente contratados, independentemente do horizonte temporal em que tenham sido contratados, compensando economicamente os titulares destes direitos nos termos estabelecidos no ponto 8 do presente Manual de Procedimentos.
- Se a situação de congestionamento na interligação ocorrer depois da comunicação aos agentes de mercado da autorização para a programação, os operadores das redes de transporte devem garantir a execução dos programas associados à utilização dos direitos físicos de capacidade previamente contratados e, se necessário, garantir o programa de trocas derivado do processo de Separação de Mercados, através da aplicação de uma “Acção Coordenada de Balanço”, conforme descrito no ponto 10 deste Manual de Procedimentos.

8 COMPENSAÇÃO ECÓNOMICA AOS TITULARES DE DIREITOS FÍSICOS DE CAPACIDADE EM CASO DE CONGESTIONAMENTO PRÉVIO À COMUNICAÇÃO AOS AGENTES DE MERCADO DA AUTORIZAÇÃO PARA A PROGRAMAÇÃO

No caso em que a situação de congestionamento na interligação seja identificada antes da comunicação de autorização para a programação, deve ser efectuada uma redução da capacidade associada aos direitos físicos de capacidade, mediante um processo de rateio proporcional entre os direitos físicos de capacidade obtidos previamente, independentemente do horizonte temporal em que tenham sido adquiridos.

Os operadores das redes de transporte dos sistemas eléctricos português e espanhol devem compensar os respectivos agente titulares dos direitos de capacidade que tenham sido afectados, num montante equivalente ao produto dos direitos de capacidade reduzidos pela diferença positiva entre os preços marginais horários, estabelecidos em cada lado da interligação Portugal-Espanha no processo de Separação de Mercados no Mercado Diário, correspondentes ao mesmo período de redução desses direitos

9 RESOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NA INTERLIGAÇÃO PORTUGAL-ESPANHA POSTERIORES AO PROGRAMA BASE DE FUNCIONAMENTO

9.1 NÍVEL DE TROCA DE ENERGIA RESULTANTE DO PROGRAMA DIÁRIO BASE DE FUNCIONAMENTO SUPERIOR À CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA

Na situação em que o programa global de trocas de energia eléctrica resultante do Programa Diário Base de Funcionamento para a interligação entre Portugal e Espanha seja superior ao valor da capacidade efectiva disponível para troca de energia eléctrica na interligação no correspondente sentido de fluxo em cada período, devido, por exemplo, a uma redução da capacidade de interligação face ao valor inicialmente previsto e publicado, o operador da rede de transporte português, em coordenação com o seu homólogo espanhol, identificará a amplitude da diferença entre ambos os valores, devendo tomar este valor de diferença em consideração no processo de programação da operação de cada um dos dois sistemas, considerando-o como uma necessidade de reserva adicional de potência.

A aplicação do mecanismo de resolução de congestionamentos na interligação Portugal-Espanha ocorridos posteriormente ao Programa Diário Base de Funcionamento só terá lugar se, chegado o momento da programação para o qual foi identificada a necessidade de reserva adicional de potência, o valor da troca de energia eléctrica entre ambos os sistemas for efectivamente superior ao máximo permitido de acordo com os critérios de segurança de operação de um ou de ambos os sistemas eléctricos.

Neste caso, a resolução dos congestionamentos identificados na interligação entre Portugal e Espanha será o descrito no ponto 10 deste Manual de Procedimentos.

9.2 CONGESTIONAMENTO IDENTIFICADO EM TEMPO REAL

Considera-se que ocorre um congestionamento na interligação entre Portugal-Espanha, num determinado sentido, em tempo real quando o valor de capacidade de interligação disponível é inferior ao programa global de troca de energia eléctrica entre ambos os sistemas eléctricos resultante da programação prevista.

A resolução de congestionamentos ocorridos em tempo real, deve ser efectuada de acordo com o descrito no ponto 10 deste Manual de Procedimentos.

10 APLICAÇÃO DE ACÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO

10.1 ACÇÃO COORDENADA DE BALANÇO

Nas situações de ocorrência de congestionamentos descritas nos pontos 9.1 e 9.2 deve ser aplicadas “Acções Coordenadas de Balanço”.

Na aplicação destas acções, os operadores das redes de transporte dos sistemas eléctricos português e espanhol devem estabelecer de forma coordenada um novo programa de troca de energia eléctrica na interligação, com a amplitude e sentido apropriados, sobrepondo este programa aos programas de trocas existentes, de modo a que o saldo líquido global dos programas de trocas entre ambos os sistemas eléctricos respeite o valor da capacidade de interligação disponível, e permitindo a resolução da situação de congestionamento na interligação identificada em tempo real.

Depois da programação efectiva da acção coordenada de balanço, cada sistema deve efectuar a gestão dos seus mecanismos de balanço em conformidade, tendo em conta as necessidades globais de cada sistema para assim fazer face à nova situação.

A resolução dos congestionamentos na interligação, identificados posteriormente à publicação do PDBF deve permitir a execução efectiva de todos os programas estabelecidos em resultado das diferentes modalidades de contratação, sem que nenhum destes programas seja reduzido ou anulado, salvo em caso de Força Maior, conforme descrito no ponto 10.3 deste Manual de Procedimentos.

10.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS ACÇÕES COORDENADAS DE BALANÇO

A aplicação de “Acções Coordenadas de Balanço”, referidas no ponto 10.1 deve respeitar os seguintes critérios:

- Coordenação entre os operadores das redes de transporte dos sistemas eléctricos português e espanhol.
- Não discriminação e máxima transparência.
- Somente quando o congestionamento não possa ser resolvido por outros métodos, tais como a adopção, em comum acordo, de medidas topológicas.
- Durante o tempo mínimo imprescindível para a resolução do congestionamento.

10.3 ACTUAÇÃO EM CASO DE FORÇA MAIOR

Em casos de Força Maior, considera-se não ser viável a aplicação de “Acções Coordenadas de Balanço” descritas no ponto 10.1, quando não é possível garantir a efectiva execução dos programas de trocas de energia eléctrica previamente estabelecido em resultado das diferentes modalidades de contratação, ou seja, quando a execução deste programa não é compatível com o cumprimento dos critérios de segurança estabelecidos nos sistemas eléctricos.

Em casos de Força Maior, os programas de energia eléctrica previamente estabelecidos em resultado das diferentes modalidades de contratação poderão ser reduzidos face relação ao valor programado. A redução deve ser efectuada pelo valor mínimo necessário para resolver o congestionamento na interligação, e deve ser aplicada de forma complementar com os procedimentos estabelecidos para garantir a cobertura da procura em situações de alerta e emergência, no correspondente sistema eléctrico.

Nestes casos, a compensação aplicável será igual a 100% do valor da capacidade reduzida sendo calculado esse valor com base nos preços dos leilões explícitos de capacidade em que foram contratados inicialmente os direitos físicos cuja capacidade foi reduzida.

O critério a seguir para a redução da capacidade associada aos de direitos físicos contratados será um processo de rateio proporcional entre todos os agentes de mercado que tenham programado transacções. O preço pelo qual será compensado cada agente de mercado será o preço médio ponderado dos preços dos leilões explícitos em que foram inicialmente contratados os direitos físicos associados à programação autorizada do dito agente.

A aplicação destes procedimentos, em caso de Força Maior, deverá ser justificada posteriormente pelos operadores das redes de transporte às autoridades reguladoras e aos agentes de mercado afectados.

10.4 VALORIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONGESTIONAMENTOS NA INTERLIGAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA POSTERIORES AO PDBF

A redução da capacidade no curto prazo mediante a aplicação de “Acções Coordenadas de Balanço” conforme descrito no ponto 10, após a programação ter sido efectuada pelos agentes, incorre em custos associados.

Os custos associados aos desvios ao programa, através da aplicação de “Acções Coordenadas de Balanço” devem ser assumidos por cada sistema de forma independente.

Por outro lado, o sistema inicialmente exportador deve compensar o sistema importador pela energia eléctrica não exportada em consequência da redução de capacidade de interligação, valorizada ao preço da zona exportadora, devendo também ser devolvida ao sistema importador a renda de congestionamento associada à energia eléctrica não exportada valorizada pela diferença de preços entre zonas no sentido congestionado.

11 FALHA DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS E/OU DOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES

No documento “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha” são descritas as situações em que o operador da rede de transporte português deve actuar, em coordenação com o seu homólogo espanhol, na sequência de ocorrência de falhas ou mau funcionamento dos sistemas informáticos associados à atribuição de capacidade e/ou dos sistemas de telecomunicações utilizados nas trocas de informação com os agentes do mercado (AM).

Os operadores das redes de transporte de ambos os sistemas eléctricos devem desenvolver planos de contingência para fazer face a possíveis problemas ou anomalias que afectem a informação que será objecto de intercâmbio com o Operador de Mercado Ibérico de Energia, Pólo Espanhol (OMIE) e a informação permutada pelos operadores das redes de transporte dos sistemas eléctricos português e espanhol.

12 TESTES DOS NOVOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Antes de colocar em funcionamento qualquer novo sistema de troca de informação associado ao Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal–Espanha, ambos os operadores das redes de transporte devem propor uma fase prévia de realização de ensaios de trocas de informação entre todos os agentes a quem se aplica o mecanismo.

13 REGRAS CONJUNTAS DE CONTRATAÇÃO DA CAPACIDADE DE INTERLIGAÇÃO PORTUGAL-ESPANHA

O operador da rede de transporte português, na sua função de Gestor de Sistema, deve enviar à ERSE, para aprovação, a proposta conjunta do documento “Regras Conjuntas de Contratação da Capacidade de Interligação Portugal-Espanha” que vier a ser acordada com o seu homólogo espanhol.